

DEVERES DO ESTADO

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Adolescente acometido por câncer. Pedido de fornecimento do composto químico denominado ?fosfoetanolamina sintética?. Impossibilidade. Substância ainda nos primeiros estágios do processo científico-regulatório voltado à comprovação de sua eficácia e segurança e que, portanto, sequer pode ser considerada medicamento, mesmo que experimental. Posicionamento pacífico nos acervos jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se é possível, de um lado, compelir-se o Estado a dispensar tratamento sem registro junto à ANVISA, de outro, necessária se faz ao menos a prova quanto às suas segurança e eficácia - o que inexiste no caso em questão.** Chancela da pretensão autoral pelo Poder Judiciário que importaria em expor o adolescente a inegável situação de risco (artigo 98, inciso I, do ECA), numa verdadeira *contradictio in adjecto* frente ao princípio da proteção integral (artigo 227, caput, da Constituição Federal), sacramentando grave desproteção ao direito fundamental à saúde, com afronta direta à norma do artigo 196 da Carta da República, que impõe ao Estado justamente o dever de protegê-lo. **Falta, ademais, de documento médico a dar suporte ao pedido contido nos autos. Recurso não provido.**

Apelação nº 1007015-32.2015.8.26.0566. Rel. Issa Ahmed. J. 19.09.2016.

Agravo de Instrumento. Ação ordinária. **Antecipação de tutela. Direito à saúde. Cirurgia. Otorrinolaringologia. Liminar que compeliu o ente público providenciar a cirurgia.** A saúde é um direito de todos e um dever do estado (art. 196 da CF). Direito da criança e adolescente assegurado pelo ECA (art.11). **No entanto, não há relatório médico que indique a necessidade imediata da cirurgia. Processo em fase de realização de prova pericial. Recomendável que a decisão seja relegada para a sentença, com quadro probatório mais amplo. Recurso provido.**

Agravo de Instrumento nº 2197471-68.2015.8.26.0000. Rel. Alves Braga Junior. J.

Apelação. Remessa Necessária. Ação de obrigação de fazer. Sentença que julgou procedente o pedido para que o Estado Réu adapte, no prazo de 180 dias, as

instalações do prédio da escola estadual às pessoas portadoras de deficiência física, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00; disponibilize, no prazo de 30 dias, professor instrutor/mediador, portador de licenciatura plena na área da deficiência visual, a fim de auxiliar o infante, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00; e forneça no prazo de 30 dias, o material didático regular, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00. Insurgência da Fazenda do Estado de São Paulo. Não cabimento. Necessidade de reforma da escola, professor especializado e de material escolar adequado. Direito público subjetivo e de absoluta prioridade conferido à criança e ao adolescente previsto na Constituição Federal (art. 6º, art. 23, II, art. 195, art. 196, art. 198, §1º, art. 205, art. 208, inciso IV e § 1º, art. 211, § 2º e art. 227), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, caput, inciso V, art. 54, inciso IV e § 1º, e art. 208, inciso III) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/96 - artigo 29). **Ente público que deve fornecer condições adequadas ao pleno desenvolvimento da infante, para proporcionar saúde e educação, amenizando os efeitos do transtorno que a acomete, sem privá-la de seu direito à educação. Súmula 65 desta C. Câmara Especial. Existência de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público não exaure direito público subjetivo ao acesso à educação infantil e não obsta a propositura de ação individual pela parte.** Manutenção da multa fixada consoante o disposto nos artigos 213, caput, e § 2º do ECA e 461, § 5º, do CPC de 1973. **Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos, com observação.**

Apelação / Reexame Necessário nº 0000543-89.2015.8.26.0159. Rel. Lidia Conceição. J.

Educação - Mandado de segurança - Pretensão à autorização de saída antecipada de 20 minutos da escola, ora impetrada - Aluno que cursa o ensino regular no período matutino e escola técnica no período vespertino, em outra Cidade - Sentença que concedeu a segurança para tal fim - Observância ao princípio da razoabilidade - Concessão da ordem mantida - Reexame necessário desprovido.

Reexame Necessário nº 0001180-88.2014.8.26.0219. Rel. Renato Genzani Filho. J.

Apelações e remessa oficial, considerada interposta. Mandado de segurança coletivo. Direito da Criança e do Adolescente. Insurgência contra decreto municipal que extinguiu as atividades de cinco escolas rurais. Legitimidade ativa ad causam

da Defensoria Pública. Malgrado não tenha sido mencionada entre os entes enumerados no artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal e no artigo 21, caput, da Lei 12.016/2009 para a impetração da segurança coletiva, sua legitimidade decorre de seu mister constitucional de defesa dos interesses individuais e coletivos dos necessitados (artigo 134, caput, da CF), conceito no qual se enquadram os alunos da zona rural atingidos pelo ato impetrado. Restringir o uso da via processual eleita impediria o pleno acesso à Justiça. Formalismo processual que cede espaço ao elevado propósito da demanda, em nome do princípio do superior interesse das crianças e dos adolescentes. **Fechamento das unidades escolares sem observância do procedimento previsto no artigo 28, parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Encerramento que não apenas vulnera o acesso à educação, direito resguardado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como obsta a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo fundamental da República (artigo 3º, inciso III, da Carta Magna). Recursos não providos.**

Apelação nº 0001715-28.2015.8.26.0495. Rel. Issa Ahmed. J. 25.07.2016.

Reexame Necessário e Apelação. Ação Declaratória de Nulidade de Sentença e de Inexistência de Relação Jurídica. Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de São Bernardo do Campo visando à condenação da municipalidade à obrigação de fazer consistente na garantia de acesso universal e gratuito das crianças à educação em creches e Emei's. Arguição de nulidade da sentença. Pedido de flexibilização da coisa julgada em razão de vício insanável existente na sentença que determinou expressamente que o município supra a demanda local em creches e pré-escolas em período integral. Arguição de violação ao princípio da adstrição ou a necessária relação de congruência da sentença com o pedido, haja vista que a exigência referente ao período integral não consta no pedido da Ação Civil Pública. Arguição de invasão na esfera da gestão do serviço público municipal, impondo onerosa obrigação ao erário, sem respaldo na lei, sem fundamentação e sem pedido do autor. Insurgência que não prospera. Nulidade na sentença não reconhecida. Conformismo demonstrado no trâmite da Ação Civil Pública. Matéria que não se justifica ser novamente debatida após já esgotado o prazo para interposição de

Ação Rescisória. Direito à educação infantil que se sabe também ter caráter assistencial do Estado. Princípios da proteção integral. Apelo e Recurso oficial desprovidos.

Apelação nº 0021762-78.2013.8.26.0564. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 25.07.2016.

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Pedido de fosfoetanolamina sintética. Decisão que indeferiu o pedido liminar de fornecimento da substância. Remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude. Insurgência do menor. Não cabimento. **Menor que demonstrou diagnóstico da doença (osteossarcoma), mas sem prescrição de dosagem da substância requerida, autorizadora de seu fornecimento. Poder Público que não pode ser obrigado a fornecer qualquer insumo ou medicamento de forma irrestrita sem comprovação de sua efetiva necessidade e dosagem, sem regular acompanhamento médico.** Decisão mantida. **Recurso não provido.**

Agravo de Instrumento nº 2005343-84.2016.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição. J.

Recurso de Apelação e remessa oficial, considerada interposta. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação civil pública para imposição de obrigação de fazer. Insurgência do Poder Público Municipal contra a r. sentença de primeiro grau que o condenou a reimplantar e manter programa de atendimento para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto, na forma da lei nº 12.594/2012.** Preliminar de perda superveniente do objeto. Inocorrência. **Restabelecimento do serviço que só se deu após a propositura da demanda, por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Obrigação, ademais, de caráter contínuo e permanente, a exigir a resolução do mérito da lide. No mérito, irresignação sem suporte no acervo probatório amealhado aos autos. Falha do Poder Público na manutenção do serviço caracterizada.** Admissibilidade da fixação de astreintes em desfavor de ente político em ações que tenham por objeto a imposição de obrigação de fazer. Valor da multa cominatória que, ademais, afigura-se bem abalizado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. **Recurso de apelação e remessa oficial não providos.**

Apelação nº 0003218-32.2014.8.26.0653. Rel. Issa Ahmed. J. 15.02.2016.

Apelação do Município-réu e Reexame Necessário. **Ação civil pública.** Sentença de procedência. Preliminar. Cerceamento de defesa. Matéria de direito. Prova documental acostada aos autos se mostra suficiente ao conhecimento e apreciação da demanda. Mérito. **Acesso à educação. Efetivação que envolve a criação, pelo Estado, de programas suplementares direcionados ao fornecimento de alimentação saudável e adequada aos alunos da rede pública, em todas as etapas da educação básica.** Artigos 6º, 208, inc. VII e 227, da Constituição Federal, artigo 54, inciso VII, do ECA, artigo 4º, inc. VIII, da lei nº 9.394/96 e artigos 2º a 4º, da lei nº 11.947/2009. **Obrigaçao do Município em identificar, no momento de cada matrícula, alunos carentes de alimentação personalizada para ulterior preparação de cardápio especial. Pedido genérico, de alcance indeterminável. Ausência de quantificação e da discriminação dos beneficiários carentes e que necessitam de alimentação especial. Artigo 286, inciso II, do CPC.** Ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. **Extinção parcial do processo, sem resolução do mérito.** Artigo 267, inciso VI, do CPC. **Município que dispõe de dois cargos permanentes de nutricionistas, não ocupados. Artigos 3º, 4º e 10, da Resolução CFN nº 465/2010. Observação ao julgado, apenas para compelir o Município a preenchê-los, mediante concurso público, conforme o pedido deduzido na inicial e decidido em Primeiro Grau. Manutenção do prazo (180 dias) e da multa diária fixada em Primeiro Grau (R\$ 300,00).** Razoabilidade e proporcionalidade. Desprovido o recurso do Município-réu e provido em parte o reexame necessário, com observação.

Apelação nº 0003967-83.2014.8.26.0189. Rel. Lidia Conceição. J. 15.02.2016.

Ação Civil Pública. Escola em condições físicas precárias. Preliminares de falta de interesse de agir e de nulidade da citação rejeitadas. **Não comprovação do cumprimento integral da obrigação até a prolação da r. sentença. Sucessivas concessões de dilação de prazo à apelante, sem conclusão das obras.** Interesse de agir que permanece hígido. Citação da Fazenda Estadual devidamente comprovada nos autos, seguida da apresentação de contestação. **Multa diária cominada na r. sentença que é mantida. Decurso de quase nove anos desde a propositura da ação, sem o integral cumprimento das determinações judiciais.** Redução do valor das astreintes que chancelaria a inércia do Poder Público. **Direito fundamental à educação que abrange a necessidade de instalações físicas mínimas que viabilizem a permanência**

dos alunos no local. Dever do Estado de assegurar condições estruturais e humanas para o atendimento do direito fundamental à educação. Direito social que é assegurado pela Constituição Federal e pela lei ordinária federal. Direito à educação que deve ser garantido de forma plena. Incidência da Súmula 65 deste Tribunal. **Afastamento da teoria da reserva do possível. Observação quanto à necessidade de renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, que deverá ser renovado e apresentado perante o r. Juízo de Primeiro Grau juntamente com comprovação do término das obras.** Apelo e Reexame Necessário desprovidos, com observação. Apelação / Reexame Necessário nº 0059430-93.2007.8.26.0564. Rel. Carlos Dias Motta. J. 15.02.2016.

Ação Ordinária. Fornecimento de prontuário médico pelo Município. 1) A saúde é um direito de todos e um dever do Estado (Art. 196 da CF). Direito da criança e adolescente assegurado pelo ECA (art.11). **2) Direito à saúde assegurado, que compreende o fornecimento do prontuário da apelada, para que possa continuar seu tratamento. Art. 88 da Resolução 1931/2009 (Código de Ética Médica) veda expressamente que o médico negue o prontuário ao paciente.** Sentença mantida. Reexame não provido.

Reexame Necessário 1015471-63.2014.8.26.0482. Rel. Alves Braga Junior. J. 22.02.2016.

Agravo de Instrumento. **Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu parcialmente o pedido de fornecimento de transporte para um acompanhante e para a menor em tratamento na cidade de Campinas, diagnosticada com neoplasia maligna, para quimioterapia e radioterapia. Amparo à saúde.** Direitos públicos subjetivos e de absoluta prioridade conferidos à criança e ao adolescente pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações da agravante. Possibilidade de dano irreparável. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. Direito ao transporte. Direito social garantido pelo art. 6º da CF. Responsabilidade solidária entre os entes federativos. Imperatividade de fornecimento de tratamento médico e do meio de transporte para acesso ao tratamento pelo Poder Público. Precedente do C. STF e do C. STJ. Proteção integral e preferencial à criança e adolescente prevista expressamente no ECA. Inteligência das súmulas 37 e 66 do E. TJSP. **Direito ao transporte de**

acompanhante, hospedagem e alimentação. Possibilidade. Direito que se limita a um genitor e à menor. Inteligência do art. 4º da Portaria 55 do Ministério da Saúde. Observação da necessidade de comprovação de pernoite em Campinas, tendo em vista que a menor está em tratamento ambulatorial. Obrigação do ente federativo ao fornecimento de transporte adequado às necessidades da criança. Imposição que não caracteriza ingerência indevida do Poder Judiciário na administração pública. Recurso parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 2212908-52.2015.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição. J. 22.02.2016.

Agravo de Instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação civil pública para imposição de obrigação de fazer. Oferta de tratamento na modalidade home care.** Insurgência da Fazenda Pública Estadual contra a r. decisão de primeiro grau que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. **Ausência do periculum in mora a justificar a concessão da tutela de urgência. Criança bem assistida em suas necessidades médicas no hospital em que atualmente internada. Tratamento em regime domiciliar que, ademais, deve ter sua viabilidade apurada em fase de dilação probatória.** Recurso provido, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Agravo de Instrumento nº 2106699-59.2015.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 18.01.2016.

Agravo de instrumento. **Pedido de consulta com médico especialista e realização de exames.** Menor que possui paralisia cerebral e faringite crônica/espessamento nodular. **Decisão que indeferiu a antecipação da tutela, sob fundamento de que o pedido médico é antigo e pela não comprovação da urgência da medida.** Recurso da menor. **Tentativa de agendamento de consulta e exames há mais de um ano. Dever de agendamento de consultas em prazo razoável.** Menor que se queixa de náuseas e de dificuldades para dormir devido à deglutição. Encaminhamento da menor para gastroenterologista após consulta com médico otorrinolaringologista. Responsabilidade solidária entre os entes federativos. Imperatividade do fornecimento pelo Poder Público. Precedente do C. STF e do C. STJ. Proteção integral e preferencial à criança prevista expressamente no ECA. Direito à saúde. Direito público subjetivo e de absoluta prioridade garantido à criança e ao adolescente, protegido pela Constituição Federal (artigos 6º, 196, e 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 53, caput,

inciso V, 54, inciso IV e 208, inciso III. Dever de assistência da Administração. Comando normativo de execução obrigatória. **Agendamento de exames. Impossibilidade. Necessidade de pedido de médico devidamente cadastrado no CRM. Pedido de exames realizado por fonoaudióloga. recurso não provido neste ponto.** Precedente desta C. Câmara. Recurso parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 2001515-17.2015.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição. J. 01.02.2016.

Apelação Cível. **Mandado de Segurança visando a transferência da criança para o período da manhã, em razão de seu estado de saúde. Sentença denegatória da ordem.** Negativa embasada na inexistência de qualquer comprovação científica de que o estudo no período vespertino possa comprometer a saúde da menor. **Descabimento. Concessão de vaga em período adequado ao seu peculiar estado de saúde está condicionada à prova da necessidade, devidamente comprovada por atestados médicos.** Desnecessidade de dilação probatória. Direito líquido e certo evidente, que não pode ficar adstrito a critérios administrativos. Segurança concedida, com determinação. Recurso provido.

Apelação nº 0002631-88.2014.8.26.0142. Rel. Pinheiro Franco. J. 01.02.2016.

Direito à saúde - fornecimento do auxílio para tratamento fora do domicílio da menor, que reside na cidade de Taubaté e se trata em hospital especializado em Bauru - **benefício instituído pela Portaria 55/99 da Secretaria de Assistência à Saúde/SAS (Ministério da Saúde) e regulamentado na esfera estadual pela Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite/CIB 12/02 - instrumento legal que garante, através do Sistema Único de Saúde, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem quando esgotado todos os meios de atendimento - princípio da proteção integral que justifica a disponibilização da assistência prevista dentro do âmbito do SUS, denominado TFD - prevalência das normas que tratam do direito à vida e à saúde - inteligência das súmulas 37, 65 e 66 deste Tribunal de Justiça - possibilidade de imposição de multa contra o Poder Público - artigos 461, § 5º, do Código de Processo Civil, 213, caput e § 2º, da lei nº 8.069/90 - aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fixação do valor da**

multa - reforma parcial da sentença que se impõe para reduzir o valor da multa diária para R\$ 300,00 - apelação e reexame necessário parcialmente providos.

Apelação / Reexame Necessário nº 0001963-89.2015.8.26.0625. Rel. Eros Piceli. J. 01.02.2016.

Agravo de Instrumento. **Ação Civil Pública. Ação de obrigação de fazer.** Arguição de vedação legal de tutela antecipada em desfavor do ente público que é rejeitada. Medida coercitiva expressamente autorizada nos termos do art. 213, §§ 1º e 2º, do ECA, nas causas que versam sobre direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Decisão que impõe diversas obrigações ao ente público, com fixação de prazo e cominação de multa para o cumprimento da r. decisão. Insurgência do Município. Municipalidade de pequeno porte, com orçamento reduzido e necessidade de amplo atendimento às demandas sociais. Obrigatoriedade de fornecimento de veículo para uso exclusivo pelo Conselho Tutelar local que é afastada nessa fase processual. Mantém-se a obrigação quanto às demais providências impostas ao agravante, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias, em atenção ao princípio da razoabilidade.** Recurso parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 2082816-83.2015.8.26.0000. Rel. Carlos Dias Motta. J. 07.12.2015.

Agravo de Instrumento. **Ação de obrigação de fazer.** Direito da Criança e do Adolescente. **Pretensão de obtenção de vaga em creche, mantida pela Universidade agravada.** Insurgência contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Presentes a verossimilhança do direito alegado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. **Vaga cancelada, não obstante aprovação em processo seletivo para matrícula. Direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.** Recurso provido.

Agravo de Instrumento nº 2057702-45.2015.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 14.12.2015.

Ação de Obrigação de Fazer. Decisão agravada que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. **Menor portadora de paralisia cerebral tetraparética espástica, vivendo acamada desde um mês de vida e que pretende compelir o Município agravado a disponibilizar uma cama hospitalar, uma ambulância UTI para seu transporte ao hospital por ocasião das consultas e exames médicos, além de um cuidador especializado pelo período de 12 horas.** Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Obrigaç o indeclin vel do Munic pio que encontra amparo legal nos artigos 1 , inciso III; 3 , inciso IV; 5 , caput; 6 , caput e 196 todos da CF, al m da S mula n  65 desta Corte. **Pedido para disponibilizar cuidadora especializada pelo per odo de 12 horas, por ora indeferido, ante sua complexidade e onerosidade.** Decis o reformada. **Agravo provido em parte**, confirmando-se a parcial antecipac o da tutela recursal j  aqui concedida.

Agravo de Instrumento n  2019542-48.2015.8.26.0000. Rel. Roberto Maia. J. 15.06.2015.

Apela o em Obrigac o de Fazer - **Aluguel social - Sentenca de improced ncia - Decis o acertada - Direito   moradia que n o possui autoexecutoriedade** - Prerrogativa de cria o de pol ticas p blicas que   dos poderes executivo e legislativo - Obedi ncia ao princ pio da separac o dos poderes - Recurso improvido. 1. O direito   moradia, previsto no rol de direitos sociais do art. 6  da CF/88, n o possui autoexecutoriedade, consistindo em norma program tica a orientar a a o do Poder P blico, sem, com isso, consistir em direito subjetivo do cidad o, exig vel atrav s de a o de obrigac o de fazer. 2. Ao Judici rio n o   dado criar obriga es, ao arrepio da lei e em ferimento ao princ pio da separac o dos poderes, que visem diminuir as iniquidades, posto que tal fun o   dos agentes pol ticos que det m representatividade popular concedida atrav s das urnas pelo povo. 3. **Invi vel o reconhecimento do pedido aduzido pelos ora apelantes, uma vez que n o restou demonstrada a exist ncia de direito subjetivo a eventual benef cio equivalente a aluguel social a que os apelantes, nas condi es narradas, fariam jus. Ademais, ainda que tal benef cio existisse, a mera possibilidade de acolhimento dos apelantes n o seria motivo suficiente para se reconhecer a proced ncia do pedido.** 4. Recurso improvido.

Apela o n  0001866-93.2012.8.26.0302. Rel. Artur Marques. J. 15.06.2015.

Direito   sa de - a o de obrigac o de fazer - **fornecimento de aparelho para tratamento de apn ia do sono a crianca pelo ente p blico - admissibilidade** - princ pio da prote o integral que justifica a disponibiliza o gratuita dos produtos prescritos por profissional habilitado - **preval ncia das normas que tratam do direito**

à vida e à saúde - inteligência da súmula 65 deste Tribunal de Justiça - possível fixação de multa diária contra a Fazenda Pública - apelação e reexame necessário não providos. Apelação/Reexame Necessário nº 0011839-23.2014.8.26.0037. Rel. Eros Piceli. J.

Ação de obrigação de fazer. **Sentença que julgou procedente o pedido para compelir a municipalidade-ré no fornecimento de vagas às crianças-autoras em unidade de ensino própria a sua faixa etária e localizada próxima de sua residência, preferencialmente na instituição apontada na inicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00.** APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE-RÉ E REEXAME NECESSÁRIO. Acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito. Direito público subjetivo e de absoluta prioridade conferido à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Inafastabilidade da obrigação conferida ao município. Imposição que não caracteriza ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Súmulas 63 e 65 deste Eg. Tribunal de Justiça. **Adolescente vítima de bullying e de tentativa de agressão de cunho sexual, ocorridos na escola em que também frequentavam seus irmãos.** Fatos incontroversos. **Ocorrência de situação excepcional a justificar a transferência da vaga para outra instituição de ensino próxima de sua residência. Medida estendida aos irmãos como prevalência aos melhores interesses dos infantes em frequentarem a mesma unidade de ensino, desde que própria à sua faixa etária. Discricionariedade da Administração Pública na escolha da instituição de ensino.** Art. 4º, inciso X, da Lei 9.394/96 que não implica em direito subjetivo à determinada vaga em escola escolhida pela parte. Precedente desta C. Câmara. Observância quanto ao encerramento do ano letivo. Fixação de multa consoante o disposto nos artigos 213, caput, e § 2º do ECA e 461, § 5º, do CPC. Manutenção do valor arbitrado. Razoabilidade e proporcionalidade. Improvidos o recurso da ré e o reexame necessário, com observação.

Apelação/Reexame Necessário nº 0073426-88.2013.8.26.0002. Rel. Lidia Conceição. J.

Apelação. Ação Civil Pública. **Obrigação de fazer consistente na implantação, instalação e efetivo funcionamento de dois abrigos, no município, para crianças e**

adolescentes em situação de risco. Alegação de ausência de responsabilidade do município. Descabimento. Providência que se encontra prevista dentre as políticas de atendimento. Relevância da atuação do ente municipal na garantia desses direitos a partir do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.069/90. Aplicação do princípio da prioridade absoluta dos direitos e garantias da criança e do adolescente. Atuação primordial do município com responsabilidade solidária de participação dos demais entes públicos e de toda sociedade, nos termos do art. 100, inc. III, do ECA. **Possibilidade da criação de consórcio intermunicipal para implantação do atendimento. Medida alternativa passível de ser adotada por municípios menores e que não pode ser imposta a outro município por ausência de previsão legal.** Facultada a iniciativa ao apelante, no sentido de formar o consórcio para atuação conjunta com outros entes municipais. Prazo de doze meses fixado na r. sentença para implantação dos serviços que se mostra razoável e é mantido. Multa diária fixada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação nº 0008782-71.2013.8.26.0541. Rel. Carlos Dias Motta. J. 22.06.2015.

Ação civil pública. Agravo de instrumento. **Interposição contra decisão que compeliu o Município a instituir unidade adequada para acolhimento de crianças e adolescentes, em situação de risco social e, ainda, a firmar convênio com entidades da região para atendimento de urgência.** Alegação de decisão extra petita afastada, porquanto proferida dentro dos limites do pedido. Ausente programa desta espécie no Município, legítima a intervenção estatal, mediante atuação corretiva do Judiciário, imprescindível à concretização dos direitos fundamentais aparentemente violados. Inteligência dos artigos 227 da CF e 86 a 88 do ECA. Dever do Estado (gênero) de assegurar o efetivo exercício dos direitos das crianças e adolescentes, sobretudo aqueles ligados à sua dignidade. Quanto às astreintes, seu cabimento encontra amparo normativo nos artigos 461, § 5º do CPC e 213, § 2º do ECA. **Decisão reformada apenas quanto ao prazo para instituição da unidade de acolhimento institucional (elevado de 90 para 180 dias, contados da intimação deste julgamento), bem como para afastar a obrigação providenciar e comprovar convênio com unidade.** Agravo provido em parte.

Agravo de Instrumento nº 2166044-87.2014.8.26.0000. Rel. Roberto Maia. J. 16.03.2015

Apelação - ação civil pública - **pretensão de concessão de profissionais especializados a todos os alunos portadores de necessidades especiais - ausência de estudos que demonstrem a carência destes profissionais e a quantidade de menores a serem atendidos pela medida** - remanejamento de verba pública que pode afetar programa de assistência aos menores ? recursos voluntários e reexame necessário providos em parte, para afastar a determinação de que seja disponibilizada a atuação de profissionais especializados em toda rede de ensino, municipal e estadual. Análise de casos concretos envolvendo menores - imprescindibilidade de se comprovar a necessidade de acompanhamento de profissional qualificado em cada hipótese - inteligência dos artigos 205, 208, III e VII, e 227, II, da Constituição Federal, dos artigos 53, I, 54, III e VII, §§ 1º e 2º e 208, II e V, do ECA, do artigo 59, I e III, da lei 9.394/96 - possibilidade de imposição de multa contra o Poder Público, de acordo com os artigos 461, § 5º, do Código de Processo Civil, e 213, caput e § 2º, do ECA - recursos voluntários e reexame necessário providos em parte, para afastar a determinação de oferecimento de ensino especial ao menor R de O. E. - ausência de prova de prova a respeito da medida mais adequada ao caso ? **manutenção das providências adotadas em relação aos menores A. M. da S. e M. S. da S. S., que serão acompanhados, respectivamente por instrutor em braile e em LIBRAS** - redução da multa diária aplicada aos entes públicos.

Apelação/Reexame Necessário nº 0000921-73.2014.8.26.0549. Rel. Eros Piceli. J. 16.03.2015

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. **Apoio personalizado de enfermeira durante os lanches na escola.** Recurso interposto pela menor em razão da decisão que indeferiu a tutela jurisdicional. **Obrigação do Poder Público. Saúde direito de todos.** Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 2167477-29.2014.8.26.0000. Rel. Carlos Dias Motta. J. 23.03.2015